



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI nº 083/2015

Altera dispositivos da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003 e dá outras providências

Art. 1º Altera o Art. 54 da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. O contribuinte sujeito a alíquota variável fica obrigado a emitir documento fiscal pela prestação de serviço realizado, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, e escriturará as receitas, identificara o fato gerador e item da LC 116/2003, em livro especial eletrônico ou não, definido pelo Município, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador.

§1º As notas fiscais de serviços deverão ser declaradas individualmente no livro eletrônico, bem como os demais campos obrigatórios definidos pelo Município na ferramenta disponibilizada.

§2º Ocorrendo vencimento da declaração em finais de semana ou feriados, fica prorrogada a data da declaração para o 1º dia útil subsequente.

§3º Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada conforme prevê o artigo 72 e seus incisos da presente lei.”

Art. 2º Altera o Art. 75, da Lei nº 2.158, de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 75. A declaração do faturamento será escriturada pelo contribuinte no livro de registro e/ou livro eletrônico, até o dia 15 (quinze), subsequentes à competência a que se refere.

§1º O contribuinte ficará obrigado a apresentar GIA mensal até o dia 15 (quinze) cada mês dos serviços prestados e dos serviços tomados, através do sistema livro eletrônico, na modalidade disponibilizada pela Secretaria da Fazenda, via internet, na qual declarará as informações solicitadas no mesmo.

§2º Em não havendo faturamento, também ficará obrigado a apresentação da guia conforme §1º, neste caso com valor zero.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§3º Para que o contribuinte preste as informações via Internet, deverá se cadastrar junto à Fazenda Pública Municipal, oportunidade em que receberá senha para acessar ao sistema disponibilizado. Caso o contribuinte queira se fazer representar por terceiro, deverá este apresentar procuração, que ficará arquivada junto ao cadastro.

§4º A falta da prestação de informações ou declarações incorretas, conforme o § 1º, acarretará a aplicação da penalidade prevista no artigo 91 inciso I desta Lei.

§5º As empresas não estabelecidas no Município e, que prestem serviços eventualmente ficam desobrigadas a prestação de informações através da GIA-ISSQN. A informação se dará através do tomador do serviço que estará obrigado a declarar pelo livro eletrônico, imprimi-la e recolhê-la conforma determina a presente lei.

§6º Nos casos em que o imposto declarado resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), ficará o contribuinte dispensado do recolhimento, em virtude de não cobrir os custos de cobrança, devendo ser diferido para os períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), inclusive para as empresas optantes do Simples Nacional LC 123/2006.

§7º Fica criado como obrigação acessória aos prestadores de serviços, através da declaração no sistema livro eletrônico, sendo para empresas com faturamento anual até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a informação sobre o valor das despesas mensais descritas nos livro eletrônico, e para empresas com qualquer valor de faturamento anual, a declaração mensal sobre o faturamento com cartões de crédito, débito ou similares.

Art. 3º Altera o Art. 78 da Lei nº 2.158, de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 78. A responsabilidade de que trata o art. 76 e 77, será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§1º A substituição tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§2º Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§3º Nos casos de não ocorrência de retenção, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§4º O imposto deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de atualização monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§5º Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento e declaração no Livro Eletrônico na forma disciplinada nesta Lei.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 4º Altera o Art. 88-A da Lei nº 2.158, de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 88-A. Os estabelecimentos prestadores de serviços, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, os comissários, os inventariantes, os liquidatários, os estabelecimentos gráficos, os bancos e as instituições financeiras, os funcionários públicos, como também toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente participar das operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto, estarão obrigadas a prestar informações sempre que houver pedido formal por parte da administração tributária municipal, referente a dados que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

§1º Deverão também prestar informações à administração tributária municipal, além das obrigações previstas no “caput”, as administradoras de “shopping center”, de centro comercial ou de empreendimentos semelhante, referente contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, demais receitas como participação em resultados das empresas locatárias, valores condominiais e prestadores de serviços contratados diretamente ou terceirizados.

§2º Deverão ainda prestar informações à administração tributária municipal, além das obrigações previstas no “caput”, as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, relativo as operações e prestações realizadas com contribuintes através de estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, em conformidade com as instruções regulares baixadas pela administração tributária municipal.

§3º O fornecimento das informações requeridas às administradoras de cartões de crédito ou débito em conta-corrente, as prestadoras de cartões de crédito e demais estabelecimentos similares prevista nesta lei, seguirá as instruções estabelecidas pela administração tributária municipal. (Incluído pela Lei 2.974, de 14 de dezembro de 2011).

§4º As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste município, cujos pagamentos sejam feitos por meio dos seus sistemas de crédito, débito ou similares, através de arquivo eletrônico. §5º O arquivo eletrônico será transmitido utilizando Transcrição Eletrônica de Documentos (TED), após ter sido gerado e validado pelo programa disponível no site “www.gramado.rs.gov.br”.

§7º As informações serão enviadas até o dia 15 (quinze) de cada mês e conterão as operações e prestações realizadas no mês anterior.

§6º O arquivo de texto utilizado como fonte para importação de dados observará o “layout” de registros, disponível no site “www.gramado.rs.gov.br”.

§7º As informações serão enviadas até o dia 15 (quinze) de cada mês e conterão as operações e prestações realizadas no mês anterior.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§8º Ficam as administradoras de cartões de crédito e débito, ou quaisquer operações onde haja remuneração à mesma, por prestação de serviços através da “remuneração de garantia, taxa de desconto ou outra”, obrigadas a disponibilizar arquivo com as informações referentes as transações realizadas neste município no período de 5 (cinco) anos pretéritos, discriminadas por competência, no prazo de 90 (noventa) dias, no formato disponibilizado no site “www.gramado.rs.gov.br”, observando o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

§9º Na ocorrência de contingência que impossibilite o envio de informações referidas no § 4º, § 7º e § 8, a administradora deverá comunicar o fato no prazo máximo de cinco dias úteis contados antes de vencidos os respectivos prazos, por correspondência registrada à Fazenda Municipal, justificando a contingência e solicitando novo prazo, de até quinze dias.

§10. A omissão na remessa de informações prevista nos §§ 3º, 4º, 7º e 8º, dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e sem a devida justificativa, sujeita a administradora responsável pelo cartão de crédito, de débito ou similar, à penalidade prevista no art. 91, VI, da Lei 2.158/2003 e suas alterações - Código Tributário Municipal.

Art. 5º Acrescenta os §5º, §6º e §7º no Art. 91 da Lei nº 2.158, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 91. (...)

§5º Para aplicação de multas nas infrações de Posturas, deverá ser observado o disposto no Código Municipal de Posturas.

§6º Sobre as multas aplicados por autos de infrações, de ofício, isolada, tributárias e ou não tributárias, não sofrerão a incidência de multas de mora, somente atualização monetária e juros, calculados conforme estabelecido nesta Lei.

§7º A pedido da parte interessada, as multas geradas e aplicadas por autos de infrações, passado o prazo de cobrança normal previsto na legislação, poderão ser reduzidas em 50% para contribuintes optantes do SIMEI, em 40% para os contribuintes optantes do Simples Nacional e em 30% para contribuintes não optantes do simples nacional, desde que comprovada a quitação do crédito tributário principal, com regularização da infração cometida e a desistência formal de qualquer discussão sobre o mérito, seja administrativa ou judicial.

Art. 7º O Art. 187 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 187. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§1º Os créditos tributários decorrentes de processos administrativos de arbitragens, auditorias, lançamentos complementares ou retificações de lançamentos, que estejam em prazo de recurso, somente serão inscritos em dívida ativa após encerrado o prazo de impugnação, quando o respectivo crédito estiver consolidado.

§2º Os créditos tributários originários de ISSQN, declarados como confissão de dívida, irretratável no sistema do Simples Nacional da Secretaria da Receita Federal, serão inscritos em dívida ativa da união. Após comunicado da Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual constara a transferência do direito de cobrança dos mesmos, a Fazenda Municipal, e somente após este fato, poderá a mesma cobrar e executar a Dívida Ativa da União.

§3º Os créditos tributários citados no parágrafo anterior não refere-se a ISSQN sobre serviços tomados e ou substituição tributária prevista na legislação municipal, os quais foram retidos por contribuintes e devem ser quitados nos prazos previstos na legislação municipal através de guias próprias do município.

§4º Os créditos tributários do ISSQN declarados no Sistema Simples Nacional e em débito ou dívida ativa na União, não podem ser parcelados nem receber qualquer benefício fiscal, até a sua efetiva transferência para cobrança da Fazenda Municipal.

Art. 6º Acrescenta os §1º e §2º no Art. 212 da Lei nº 2.158, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 212. (...)

§1º Sobre as multas aplicados por autos de infrações, de ofício tributária ou não tributária não sofrerão a incidência da multa de mora, somente atualização monetária e juros, calculados conforme estabelecido nesta Lei.

§2º A pedido da parte interessada, as multas geradas e aplicadas por autos de infrações, passado o prazo de cobrança normal previsto na legislação, poderão ser reduzidas em 50% para contribuintes optantes do SIMEI, em 40% para os contribuintes optantes do Simples Nacional e em 30% para contribuintes não optantes do simples nacional, desde que comprovada a quitação do crédito tributário principal, com regularização da infração cometida e a desistência formal de qualquer discussão sobre o mérito, seja administrativa ou judicial.

Art. 8º O Art. 242 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 242. No pagamento de tributos após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados na forma prevista no artigo 244, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da multas de mora:

I – após 30 dias do vencimento incidirá multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o tributo devido;

II – após 90 dias do vencimento, incidirá multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o tributo devido;

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

III – após 120 dias do vencimento, incidirá multa de mora 15% (quinze por cento) sobre o tributo devido.

§1º Os débitos de qualquer natureza vencidos terão seus valores atualizados (principal, correção, multa de mora e juros), quando necessários, e, a partir daí, este valor sofrerá um acréscimo de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data seu efetivo pagamento.

§2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.

§3º O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias no pagamento da guia de cobrança bancária, emitido na forma do parágrafo anterior, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

§4º Os contribuintes optantes do simples nacional, quanto ao ISSQN, terão seus débitos para com a Fazenda Municipal, atualizados e acrescidos de juros e multa de mora de acordo e na mesma modalidade de cálculo prevista Legislação Federal para o Imposto sobre renda.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 7º e 8º da Lei nº 2263, de 17 de dezembro de 2004;

II - art. 15 e 16 da Lei 2.546 de 28 de dezembro de 2006;

III - art. 5º, 9º e 11 da Lei nº 2.807, de 28 de dezembro de 2009;

IV – art. 4º da Lei nº 2.974, de 14 de dezembro de 2011;

V - art. 1º da Lei nº 3.072 de 18 de dezembro de 2012.

Art. 10. Ficam alterados os Anexos III e IV da Lei nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar conforme alterações dos Anexos integrantes da presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 01 de dezembro de 2015.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Altera dispositivos da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003 e dá outras providências

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para alterar a Lei Municipal nº 2.158 de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Na verdade Nobres Edis, a alteração se faz necessária pelos motivos abaixo:

Com o aperfeiçoamento das ferramentas de fiscalização e com a instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de serviços em outubro de 2014, que após a confirmação de emissão pelo prestador de serviço tem seu registro no livro Eletrônico imediato, e tendo em vista que o prazo de declaração foi ampliado devido a criação do Livro Eletrônico em 2006, buscando ampliar as empresas que hoje utilize o sistema NFSe, entendemos que neste momento o prazo pode ser reduzido para o prazo original estabelecido na legislação para o dia 15 de cada mês posterior ao fato gerado. O vencimento da guia de pagamento continua sendo o mesmo prazo previsto sem alterações.

Quanto ao aumento do valor mínimo de geração e pagamento de guias de ISSQN, estamos seguindo o mesmo valor definido para geração e pagamento de guias de impostos federais, sendo que os valores inferiores serão acumulados para períodos posteriores e recolhidos quando atingir o valor mínimo.

Atualmente, quando da aplicação dos autos de infrações previstos no artigo 91 da Lei 2.158/2003, para recolhimentos dentro do prazo, os contribuintes, tem como desconto para pagamento no prazo previsto na guia de 50%, após este prazo o valor é cobrado integralmente, queremos adotar uma medida que venha a evitar futuros custos de cobrança e proporcionar ao contribuinte um novo desconto, desde que regularize a infração, quite o crédito principal e desista das ações de impugnação administrativa e judicial, trata-se de um avanço da legislação na busca das soluções do contencioso e no desafogamento do judiciário.

Na alteração do artigo 187 da Lei 2.158/2003, somente estamos buscando um novo regramento e esclarecer alguns pontos.

Por sugestão da Associação dos Contabilistas da Região das Hortênsias, revisamos nossos procedimentos e constatamos que a nossa legislação como está, obriga o município a lançar multa de mora sobre as multas de infrações, o que não acontece nas esferas Federais e Estaduais, estamos corrigindo esta situação e melhorando o texto da legislação neste sentido, buscando não cobrar mais multas sobre multa.

Quanto ao item 5 do anexo III, estamos regulamento o que a Lei sobre licenças de transporte especial já estabelece, fixando através de critérios estabelecidos os valores das licenças dos veículos de transporte turísticos de passageiros.

Quanto ao item 6 do anexo III, estamos regulamento o valor a ser cobrado das licenças especiais para o exercício temporário de atividades, uma vez que existem pedidos e situações concretas que necessitam desta regulamentação.

Quanto ao item 37 do anexo IV, tendo em vista que, considerando Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONAMA 237/1997, os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo e que o custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá visar o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente, foi realizada uma estimativa do custo desta secretaria para análise de Licença Ambiental para empreendimento de potencial poluidor baixo e porte mínimo, chegando-se ao custo aproximado de R\$ 276,63. Esta estimativa refere-se a uma análise simples pela secretaria, incluindo uma hora de vistoria com os técnicos da secretaria e as horas técnicas correspondentes à análise e elaboração da licença.

Atualmente o município adota o valor correspondente à 70% do valor da tabela de custos adotada pela FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler.

Tendo em vista que a nova Resolução CONSEMA 288/2014 delega a competência do licenciamento ambiental de diversos empreendimentos e portes anteriormente licenciados pela FEPAM aos municípios e que os valores atuais estão defasados em relação aos custos reais estimados referentes ao licenciamento ambiental, propõem-se a adequação dos valores para 100% do valor atual da tabela de custos do licenciamento da FEPAM e adição do porte excepcional, conforme tabela acima, de forma a aproximar as taxas de licenciamento ambiental ao custo real estimado.

Quanto ao Anexo IV do item 12 a 32, somente adequação dos valores, solicitada pela Secretaria do Planejamento.

Considerando as muitas alterações que o Código Tributário Municipal já passou, estamos revogando os artigos completos, para uma melhor clareza, porém estamos modificando apenas parcialmente os artigos, conforme segue abaixo:

- Art. 54 (caput), Art. 75 (caput e §1º e §6º), Art. 78 (§4º e §5º), Art. 88-A (§7º), Art. 91 (Acrescenta os §5º, §6º e §7º), Art. 212 (Acrescenta os §1º e §2º), Art. 187, Art. 242.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 01 de dezembro de 2015.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Sônia Regina Sperb Molon
Secretária Municipal da Fazenda

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretto Bordin
Secretária Municipal da Administração

Marcos Caleffi Pons
Procurador-Geral do Município

Débora Brantes
Procuradora -Adjunta

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br